



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2022348-07.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INES FERREIRA SANTOS PAIXÃO, é agravado COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47813
Agravo Regimental: 2022348-07.2025.8.26.0000/50000
Comarca: São Paulo
Vara: DEECRIM UR1
Origem: 0001895-72.2020.8.26.0000
Agravante: Ines Ferreira Santos Paixão
Agravado: Colenda 14ª Câmara Criminal

AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO DE *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO. Decisão que não comporta modificação. Fundamentos do presente agravo que cuidam de mera reprodução do quanto reclamado no *habeas corpus*, pretendendo a progressão de regime, sem a realização de exame criminológico. Matéria afeta à execução criminal, cuja apreciação é incabível na via do *habeas corpus*. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto por **Ines Ferreira dos Santos Paixão** contra a r. decisão monocrática de fls. 32/39 (principal), que não conheceu da ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor.

Requer, em síntese, a reforma da r.

decisão agravada, para conhecimento e concessão da ordem, insistindo no alegado constrangimento ilegal, consistente na determinação de realização de exame criminológico, sem fundamentação idônea, para aferição do requisito subjetivo para progressão de regime (fls. 1/3).

É o relatório.

A decisão agravada não comporta modificação.

Os fundamentos do presente agravo cuidam de mera reprodução do quanto reclamado no *habeas corpus*, vale dizer, preenchimento dos requisitos para a progressão de regime e ilegalidade da determinação de realização de exame criminológico, em razão do tempo que tal providencia irá demandar.

Veja-se que se trata de matéria afeta à execução criminal, incabível na via do *habeas corpus*, tendo sido assim decidido, inclusive, com espeque em entendimento da Corte Suprema e da Corte Superior, vejamos:

“A ordem não deve ser conhecida.

Isso porque inexistente demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação da paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Código de Processo Penal.

Com efeito, dispõe o art. 66, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984, sobre a competência material do Juízo das

Execuções Criminais nos seguintes termos (destaquei):

“Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

II - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em

outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

i) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir.”

Ainda, a mesma lei versa sobre o recurso próprio (agravo em execução) a ser apresentado em face de decisões proferidas pelo juízo da execução criminal, in verbis:

“Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.”

Por todo o exposto, há que se reconhecer a limitação da via procedimental eleita para o conhecimento e processamento do referido pedido deduzido.

De fato, o habeas corpus tem natureza jurídica de ação e está sujeito às mesmas condições a que ela se subordina: interesse de agir e legitimidade ad causam.

In concreto, carece a impetrante de

interesse de agir, por inadequação da via eleita.

Com efeito, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República:

“Conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Tal dispositivo, secundado pelos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, delimita as hipóteses de admissibilidade do remédio heroico, não podendo ser indevidamente alargado em seu objeto para abarcar situações que divergem da destinação que lhe especificamente conferida pelo legislador originário e observada pelo ordinário.

De tais ponderações exsurge a patente inadequação da via procedimental eleita.

A jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição à via procedimental ou recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal.

Nesse sentido, confira-se:

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício” (STJ, HC 598.706/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em

23/02/2021, DJe 01/03/2021).

Como é cediço, “a utilização promíscua do remédio heroico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar” (HC 104308, Rel.: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-123 DIVULG 28-06-2011, PUBLIC 29-06-2011).

Na mesma linha já decidiu esta Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal (destaquei):

“HABEAS CORPUS Execução Criminal - Sustação cautelar do regime aberto Pleito de manutenção do benefício Indeferimento Previsão legal de recurso próprio, qual seja, o de agravo em execução Artigo 197 da LEP Teratologia não verificada de plano, respeitados os limites do writ Impetração não conhecida” (Habeas Corpus Criminal 3006261-90.2024.8.26.0000; Relatora Des. FÁTIMA

“HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. Alegação de demora na apresentação do cálculo de penas. Pedido de concessão de progressão ao regime semiaberto nesta instância. 'Habeas Corpus' que não constitui meio idôneo para concessão de benefício que necessita de análise aprofundada acerca da presença dos requisitos nem para agilização de decisões. Redistribuição do PEC. Após a redistribuição, o cálculo será atualizado e o pedido de progressão apreciado. Ordem denegada” (Habeas Corpus Criminal 2185619-32.2024.8.26.0000; Relator Des. HERMANN HERSCHANDER; 14ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024).

Por fim, não se vislumbra a ocorrência de flagrante ilegalidade, mormente por haver previsão legal vigente (§ 1º do artigo 112 da LEP) da necessidade da realização de exame criminológico para fins de progressão de regime.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem.”

Destarte, o não conhecimento da ordem foi percuientemente motivado e fundamentado em vista do pedido e suas razões, daí porque mantenho a decisão monocrática proferida

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental, mantendo, assim, a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR